

LEI Nº 3.732, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

CRIA O PROGRAMA ALEGRE BARRAGINHAS E OUTRAS TÉCNICAS PARA RECUPERAÇÃO E PERENIZAÇÃO HÍDRICA, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Alegre o Programa Alegre Barraginhas e outras eco técnicas para recuperação e perenização hídrica, com os objetivos de:

- I** - promover a aplicação de eco técnicas para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- II** - Captação de água de chuva e do escoamento superficial;
- III** - Diminuição de enchentes;
- IV** - Diminuição da erosão e assoreamento dos corpos d'água;
- V** - Aumento do nível de água no lençol freático, nas nascentes, córregos e rios;
- VI** - Aumento da disponibilidade de água para a irrigação, abastecimento humano e consumo animal;
- VII** - Melhoria da sustentabilidade nas propriedades rurais;
- VIII** - implantar e apoiar a execução de projetos de recuperação e de perenização hídrica.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se:

- I** - Barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Revitalizando mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente a erosão, assoreamento e enchentes. Podendo ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

Art. 3º. As barraginhas não deve ser construída:

- I** - Em cursos de águas perenes.
- II** - Nas áreas de proteção permanente (APPS).
- III** - No interior das voçorocas e grotas (barrancos profundos).
- IV** - Em terrenos com inclinação acima de 12%.

Parágrafo único. Devem ser rasas e espalhadas, para favorecer a infiltração, pois quanto mais rápido ocorrer essa infiltração, mais rápido esvaziarão para receberem as próximas chuvas.

Art. 4º. Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta lei são considerados de interesse público.

§1º. Incluem-se entre as ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica a barrinha,

os bolsões, o terraceamento, o cercamento de nascente, os cordões vegetais e o plantio para recuperação de mata ciliar e topo de morro.

§2º. O Poder Executivo poderá, em regulamento, estender a relação de ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta lei.

§3º. O Poder Executivo poderá, em regulamento, firmar parcerias públicas e/ou privadas, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para transformar multas ambientais em ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta Lei.

§4º. O Poder Executivo poderá utilizar-se de recursos provenientes de Convênios, com diversas esferas de Governo, desde que se relacionem diretamente com o Projeto Barraginhas.

Art. 5º. Os custos para a execução da presente Lei, correrá por conta de rubrica própria.

Art. 6º. Fica autorizada a gratuidade dos serviços de que trata o art. 1º da presente Lei, desde que previamente constatada, por análise técnica a viabilidade de sua execução, sendo vedada qualquer tipo de autorização que não atenda ao presente dispositivo.

§1º. A forma de escolha de proprietários beneficiados, será sempre realizada por meio de Chamamento público.

§2º. Os Chamamentos Públicos deverão anteceder a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. Aplica-se para efeito de estabelecer critérios para a execução dos serviços, os constantes nos incisos I, II, III, IV, V e §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.441/2017.

Art. 8º. Aplica-se ainda, os dispositivos constantes aos arts. 7º, 8º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 3.441/2017, para efeitos de requisitos de aplicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 15 de setembro de 2022.

NEMROD EMERICK - Nirrô
Prefeito Municipal